

PROJETO DE LEI N. 405 DE 07 DE maio



APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO. Em 07/05/2019. 1º Secretário

Dispõe sobre os Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), define percentual mínimo de vagas para matrícula de filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O ensino de nível fundamental e médio, ministrados no âmbito dos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), compreende o Sistema de Ensino Militar, obedecidas as diretrizes e bases da educação nacional e estadual e ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os CEPMGs devem manter regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

**Art. 2º** Em relação a matrículas e vagas dos CEPMGs, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – para o público civil, as vagas das unidades dos CEPMGs serão preenchidas por meio de sorteio, onde será respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do número total de vagas, considerando-se para este cálculo o total de vagas disponíveis em cada unidade escolar;

II – para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, serão destinadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em cada unidade escolar, devendo o responsável realizar requerimento de vaga, por escrito, junto ao comandante/Diretor da unidade CEPMG.

III – Para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, caso o número de candidato/vaga ultrapasse a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no § 3º deste artigo, será realizado sorteio entre candidatos para o fim de preenchimento das vagas existentes.

IV – as vagas eventualmente não preenchidas por dependentes de militares estaduais serão destinadas ao público em geral, hipótese em que o percentual indicado no I deste artigo poderá ser superior.

§ 1º O sorteio será coordenado por comissão nomeada pelo Comando de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) e presidida pelo Comandante/Diretor da Unidade Escolar, sendo dispensados desta modalidade os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

§ 2º O Comandante/Diretor do CEPMG fará a previsão das vagas para o ano seguinte, e informará ao Comando de Ensino da PMGO para a elaboração



de edital, respeitando a reserva técnica de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso II do art. 2º desta Lei.

**§ 3º** Após a realização do sorteio para o ingresso do aluno na unidade escolar, o comandante/Diretor do CEPMG poderá autorizar novas matrículas de alunos por transferência de escolar públicas e/ou privadas, mediante solicitação do interessado, desde que haja vacância nas turmas por reestruturação, desistência, abandono, evasão ou abertura de novas turmas.

**§ 4º** Depois de efetivada a matrícula dos alunos submetidos ao processo de ingresso definido pelo Comando de Ensino da PMGO (sorteio), o Comandante/Diretor do CEPMG terá discricionariedade para administrar às novas matrículas que porventura surgirem, resguardadas as 25% de vagas destinadas aos filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

**Art. 3º** A definição dos critérios e requisitos, do quantitativo de vagas existentes, do período e dos documentos necessários para ingresso no CEPMG, será objeto de edital expedido pelo Comando de Ensino Policial Militar da PMGO.

**Art. 4º** Os alunos selecionados para ingresso deverão procurar a direção, a fim de efetuarem suas matrículas, segundo as normas do edital e em obediência ao calendário escolar do CEPMG.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de                      de                      de 2019.

~~JULIO PINA  
DEPUTADO ESTADUAL~~

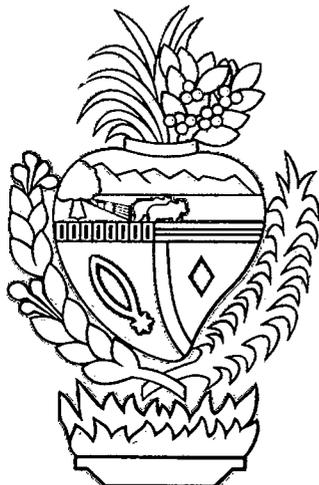
## JUSTIFICATIVA



A presente proposta legislativa tem o objetivo de definir reserva de matrículas e dispor sobre os requisitos para preenchimento das mesmas nos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), de modo a assegurar aos filhos e dependentes de Policiais Militares e Bombeiros Militares o total de 25% (vinte e cinco por cento).

Ressalte-se que o projeto de lei em exame não causa impacto orçamentário, e atende ao interesse das instituições militares estaduais, além de bem equalizar os interesses em análise.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, solicito aos nobres pares apoio e voto favorável à aprovação desta propositura.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2019002501**

Autuação: 07/05/2019  
Projeto : 405 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. JÚLIO PINA  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: DISPÕE SOBRE OS COLÉGIOS ESTADUAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS (CEPMGS), DEFINE PERCENTUAL MÍNIMO DE VAGAS PARA MATRÍCULAS DE FILHOS E DEPENDENTES DE POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



PROJETO DE LEI N. 405 DE 07 DE



APPROVADO PRELIMINARMENTE  
A PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE  
A COMISSÃO DE CONST. (CEPMGs), define percentual mínimo de  
EREDACÃO Em 07/05/2019 12:19 vagas para matrícula de filhos e  
dependentes de policiais e bombeiros  
militares e dá outras providências.  
1º Secretário

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O ensino de nível fundamental e médio, ministrados no âmbito dos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), compreende o Sistema de Ensino Militar, obedecidas as diretrizes e bases da educação nacional e estadual e ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os CEPMGs devem manter regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

**Art. 2º** Em relação a matrículas e vagas dos CEPMGs, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – para o público civil, as vagas das unidades dos CEPMGs serão preenchidas por meio de sorteio, onde será respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do número total de vagas, considerando-se para este cálculo o total de vagas disponíveis em cada unidade escolar;

II – para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, serão destinadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em cada unidade escolar, devendo o responsável realizar requerimento de vaga, por escrito, junto ao comandante/Diretor da unidade CEPMG.

III – Para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, caso o número de candidato/vaga ultrapasse a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no § 3º deste artigo, será realizado sorteio entre candidatos para o fim de preenchimento das vagas existentes.

IV – as vagas eventualmente não preenchidas por dependentes de militares estaduais serão destinadas ao público em geral, hipótese em que o percentual indicado no I deste artigo poderá ser superior.

§ 1º O sorteio será coordenado por comissão nomeada pelo Comando de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) e presidida pelo Comandante/Diretor da Unidade Escolar, sendo dispensados desta modalidade os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

§ 2º O Comandante/Diretor do CEPMG fará a previsão das vagas para o ano seguinte, e informará ao Comando de Ensino da PMGO para a elaboração

de edital, respeitando a reserva técnica de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 3º Após a realização do sorteio para o ingresso do aluno na unidade escolar, o comandante/Diretor do CEPMG poderá autorizar novas matrículas de alunos por transferência de escolas públicas e/ou privadas, mediante solicitação do interessado, desde que haja vacância nas turmas por reestruturação, desistência, abandono, evasão ou abertura de novas turmas.

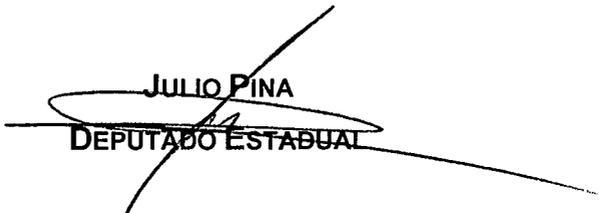
§ 4º Depois de efetivada a matrícula dos alunos submetidos ao processo de ingresso definido pelo Comando de Ensino da PMGO (sorteio), o Comandante/Diretor do CEPMG terá discricionariedade para administrar as novas matrículas que porventura surgirem, resguardadas as 25% de vagas destinadas aos filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

**Art. 3º** A definição dos critérios e requisitos, do quantitativo de vagas existentes, do período e dos documentos necessários para ingresso no CEPMG, será objeto de edital expedido pelo Comando de Ensino Policial Militar da PMGO.

**Art. 4º** Os alunos selecionados para ingresso deverão procurar a direção, a fim de efetuarem suas matrículas, segundo as normas do edital e em obediência ao calendário escolar do CEPMG.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de                      de                      de 2019.

  
JULIO PINA  
DEPUTADO ESTADUAL



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o objetivo de definir reserva de matrículas e dispor sobre os requisitos para preenchimento das mesmas nos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), de modo a assegurar aos filhos e dependentes de Policiais Militares e Bombeiros Militares o total de 25% (vinte e cinco por cento).

Ressalte-se que o projeto de lei em exame não causa impacto orçamentário, e atende ao interesse das instituições militares estaduais, além de bem equalizar os interesses em análise.

Portanto, tendo em vista a relevância da matéria, solicito aos nobres pares apoio e voto favorável à aprovação desta propositura.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Helio de saesa

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/05 / 2019.

Presidente: \_\_\_\_\_ 



PROCESSO N.º : 2019002501  
INTERESSADOS : DEPUTADO JÚLIO PINA  
ASSUNTO : Dispõe sobre os colégios estaduais da polícia militar do estado de goiás (CEPMGS), define percentual mínimo de vagas para matrículas de filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares e dá outras providências

## RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina, dispondo sobre os colégios estaduais da polícia militar do estado de goiás (CEPMGS), define percentual mínimo de vagas para matrículas de filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares e dá outras providências.

A proposição estabelece que fica determinado que o ensino de nível fundamental e médio, ministrados no âmbito dos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), compreende o Sistema de Ensino Militar, obedecidas as diretrizes e bases da educação nacional e estadual, devendo manter o regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

A proposição estabelece ainda que, em relação as matrículas e vagas dos CEPMGs, observar-se-ão as seguintes disposições: I - para o público civil, as vagas das unidades dos CEPMGs, serão preenchidas por meio de sorteio, em que será respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do número total de vagas, considerando-se para este cálculo o total de vagas disponíveis em cada unidade escolar; II- para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, serão destinadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em cada unidade escolar, devendo o responsável realizar requerimento de vaga, por escrito, junto ao comandante/Diretor da unidade CEPMG. III- Para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, caso o número de candidato/vaga ultrapasse a reserva de 25% (vinte e cinco por cento), será realizado sorteio entre candidatos para o fim de preenchimento das

4



vagas existentes, IV - as vagas eventualmente não preenchidas por dependentes de militares estaduais serão destinadas ao público em geral, hipótese em que o percentual indicado no I deste artigo poderá ser superior.

A justificativa da proposição menciona o objetivo de definir reserva de matrículas e dispor sobre os requisitos para preenchimento das mesmas nos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), de modo a assegurar aos filhos e dependentes de Policiais Militares e Bombeiros Militares o total de 25% (vinte e cinco por cento).

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

4



Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em *09* de *Maio* de 2019.

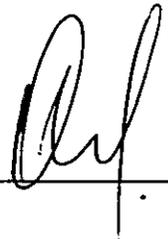
Deputado HELIO DE SOUSA  
Relator



**COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Humberto Teófilo  
**PELO PRAZO REGIMENTAL**  
Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 30 / 05 /2019.

Presidente: \_\_\_\_\_ 



PROCESSO N.º: 2019002501

INTERESSADOS: DEPUTADO JÚLIO PINA

ASSUNTO: Dispõe sobre os colégios estaduais da polícia militar do estado de goiás (CEPMGS), define percentual mínimo de vagas para matrículas de filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares e dá outras providências.

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Júlio Pina, dispondo sobre a definição de um percentual mínimo de vagas para matrículas de filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares dos colégios estaduais da polícia militar do estado de goiás (CEPMGS)

A proposição estabelece que fica determinado que o ensino de nível fundamental e médio, ministrados no âmbito dos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), compreende o Sistema de Ensino Militar, obedecidas as diretrizes e bases da educação nacional e estadual, devendo manter o regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

A proposição estabelece ainda que, em relação as matrículas e vagas dos CEPMGs, observar-se-ão as seguintes disposições: I - para o público civil, as vagas das unidades dos CEPMGs, serão preenchidas por meio de sorteio, em que será respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do número total de vagas, considerando-se para este cálculo o total de vagas disponíveis em cada unidade escolar; II- para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, serão destinadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em cada unidade escolar, devendo o responsável realizar requerimento de vaga, por escrito, junto ao comandante/Diretor da unidade CEPMG. III- Para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares, caso o número de candidato/vaga ultrapasse a reserva de 25% (vinte e cinco por cento), será realizado sorteio entre candidatos para o fim de preenchimento das vagas existentes, IV - as vagas eventualmente não preenchidas por depende tes de

militares estaduais serão destinadas ao público em geral, hipótese em que o percentual indicado no I deste artigo poderá ser superior.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição foi relatada pelo Deputado Hélio de Sousa, cujo entendimento foi pela conversão do processo em diligência para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta.

O projeto propõe restabelecer um percentual mínimo de vagas nos colégios estaduais da polícia militar, de forma taxativa, apenas para os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares. No entanto, respeitando o percentual mínimo de 25% a esses dependentes, é válido estender esse rol também para os filhos e dependentes de policiais civis e de agentes prisionais.

Nesse sentido, peço vênua ao ilustre Deputado proponente do projeto para apresentar a seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 405 DE 07 DE  
MAIO DE 2019:**

Dispõe sobre a definição de um percentual mínimo de vagas para matrícula de filhos e dependentes de policiais, militares e civis, de bombeiros militares e de agentes prisionais, no âmbito dos colégios militares do estado de Goiás (CEPMGs)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O ensino de nível fundamental e médio, ministrados no âmbito dos Colégios Estaduais da Polícia Militar do Estado de Goiás (CEPMGs), compreende o Sistema de Ensino Militar, obedecidas as diretrizes e bases da educação nacional e estadual e ao disposto nesta Lei. Parágrafo único. Os CEPMGs, devem manter regime disciplinar de natureza educativa compatível com seu projeto pedagógico.

Art. 2º Em relação a matrículas e vagas dos CEPMGs, observar-se-ão as seguintes disposições:

I - para o público civil, as vagas das unidades dos CEPMGs serão preenchidas por meio de sorteio, onde será respeitado o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do número total de vagas, considerando-se para este cálculo o total de vagas disponíveis em cada unidade escolar;

II - para os filhos e dependentes de policiais, militares e civis, bombeiros militares e de agentes prisionais, serão destinadas 25% (vinte e cinco por cento) das vagas, considerando-se para este cálculo o número total de vagas disponíveis em cada unidade escolar, devendo o responsável realizar requerimento de vaga, por escrito, junto ao comandante/Diretor da unidade CEPMG.

III- Para os filhos e dependentes de agentes referidos no inciso anterior, caso o número de candidato/vaga ultrapasse a reserva de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no § 3º deste artigo, será realizado sorteio entre candidatos para o fim de preenchimento das vagas existentes.

IV - as vagas eventualmente não preenchidas por dependentes de militares estaduais serão destinadas ao público em geral, hipótese em que o percentual indicado no I deste artigo poderá ser superior.

§ 1º O sorteio será coordenado por comissão nomeada pelo Comando de Ensino da Polícia Militar do Estado de Goiás (PMGO) e presidida pelo Comandante/Diretor da Unidade Escolar, sendo dispensados desta modalidade os filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

§ 2º O Comandante/Diretor do CEPMG fará a previsão das vagas para o ano seguinte, e informará ao Comando de Ensino da PMGO para a elaboração de edital, respeitando a reserva técnica de 25% (vinte e cinco por cento) prevista no inciso II do art. 2º desta Lei.

§ 3º Após a realização do sorteio para o ingresso do aluno na unidade escolar, o comandante/Diretor do CEPMG poderá autorizar novas matrículas de alunos por transferência de escolar públicas e/ou privadas, mediante solicitação do interessado, desde que haja vacância nas turmas por reestruturação, desistência, abandono, evasão ou abertura de novas turmas.

§ 4º Depois de efetivada a matrícula dos alunos submetidos ao processo de ingresso definido pelo Comando de Ensino da PMGO (sorteio), o Comandante/Diretor do CEPMG terá discricionariedade para

administrar às novas matrículas que porventura surgirem, resguardadas as 25% de vagas destinadas aos filhos e dependentes de policiais e bombeiros militares.

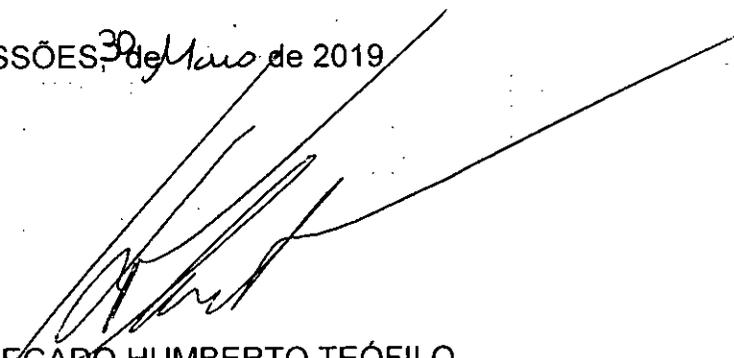
Art. 3º A definição dos critérios e requisitos, do quantitativo de vagas existentes, do período e dos documentos necessários para ingresso no CEPMG, será objeto de edital expedido pelo Comando de Ensino Policial Militar da PMGO.

Art. 4º Os alunos selecionados para ingresso deverão procurar a direção, a fim de efetuarem suas matrículas, segundo as normas do edital e em obediência ao calendário escolar do CEPMG.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desse modo, somos pela rejeição do relatório que converte em diligências, e com a adoção do SUBSTITUTIVO ora apresentado, voto pela APROVAÇÃO da matéria.

SALA DAS SESSÕES, 30 de Maio de 2019



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO  
DEPUTADO ESTADUAL (PSL)

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **APROVA O VOTO EM SEPARADO FAVORÁVEL À MATÉRIA** do Sr. Deputado (a)

Del Humberto Bezerra.

Processo Nº 250119

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 06 / 2019.

**Presidente:**

